

ACÓRDÃO Nº 086487/2023-PLENV

1 PROCESSO: 222521-8/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: EDSON DE SOUSA

4 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ITATIAIA

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** c o m **QUITAÇÃO**, **RESSALVA**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 24

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 31 de Julho de 2023

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 222.521-8/22
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA - IPREVI
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021
INTERESSADA: SENHORA ALESSANDRA ARANTES MARQUES

CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2021.

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO MACULAM O JULGAMENTO DE MÉRITO DAS CONTAS SOB UMA PERSPECTIVA GLOBAL DA GESTÃO DO RESPONSÁVEL.

REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Alessandra Arantes Marques.

A unidade Técnica por intermédio da Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão– CAC-Gestão, com fulcro no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17 e no disposto da Deliberação TCE-RJ nº 311/20, foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC nº 34519/22, ao jurisdicionado para que encaminhasse os documentos e prestasse os esclarecimentos, elencados às fls. 28/30 do presente feito.

Em atenção ao Ofício supramencionado, a responsável encaminhou documentos e esclarecimentos, por meio do Documento TCE-RJ nº 001.734-2/23.

Em continuidade, a unidade técnica, por intermédio da Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão– CAC-GESTÃO, após a reanálise dos autos, em face dos elementos encaminhados, assim sugeriu:

“1 – Que seja **JULGADA REGULAR**, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** elencadas a seguir, a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia - IPREVI**, relativa ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade da Sr.^a Alessandra Arantes Marques Coelho, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe Quitação.

RESSALVAS

1 – Ausência de registro, a título de receitas e despesas extraorçamentárias no Anexo 17 d LF 4.320/64, das retenções e respectivos repasses referentes aos servidores que integram o quadro de pessoal do RPPS.

2 – Ausência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) das transferências recebidas para cobertura do *deficit* atuarial.

3 - Ausência de registro contábil pelo RPPS de créditos a receber de curto prazo decorrentes das contribuições dos servidores e patronal (normal e suplementar) não repassadas dentro do exercício.

DETERMINAÇÃO

- Observe as ressalvas apontadas e adote as devidas providências, de modo que não haja reincidências destas falhas nas próximas prestações de contas, a serem encaminhadas a esta Corte.

II – O posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.”

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB CONTAS concordou com a proposição manifestada pela instância técnica.

Em parecer de 22/05/2023, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, corroborou com as proposições do Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Examinados os autos, merece prosperar a bem abordada análise empreendida pelo corpo técnico, cuja transcrição se revela despicienda, sendo certo que os aspectos que demandam maior destaque serão pormenorizadamente expostos na fundamentação do presente voto.

Em atendimento ao Ofício PRS/SSE/CGC nº 34519/22, a jurisdicionada por meio do Documento TCE-RJ nº 001.734-2/23, encaminhou documentos e esclarecimentos, em busca de sanear o presente feito.

A Especializada ao proceder a devida análise, considerou os seguintes itens objeto de ressalvas:

Documento:

Item 4) Demonstrativo das Contribuições Regulares (servidores e patronal) devidas e efetivamente repassadas ao RPPS no exercício, referentes aos servidores que integram o quadro de pessoal do RPPS, conforme Modelo 36.

O referido Demonstrativo das Contribuições Regulares Repassadas ao RPPS, modelo 36, foi encaminhado pela jurisdicionada (peça 55, de 26/01/2023), após analisado pela unidade técnica, foi observado que com relação à retenção e repasse das contribuições dos servidores ativos do RPPS não houve o registro no Balancete e no Anexo 17. Entretanto, ao compulsar o Anexo 10 (peça 04, fl. 01), identifica-se o registro no valor de R\$38.019,60, na receita orçamentária, rubrica CPSSS do Servidor Ativo – Plano Previdenciário – IPREV, apontando que o referido repasse está sendo registrado orçamentariamente, e com valor diferente do evidenciado no demonstrativo das contribuições regulares repassadas ao RPPS, o qual entende pode ser considerado objeto de ressalva.

Corroboro com o proposto pelas instâncias instrutivas, por considerar que tal fato não tem o condão de macular o presente feito, podendo consignar item de ressalva às contas, com comunicação ao atual gestor, para que nas próximas prestações de contas seja observado pelo responsável pelos registros contábeis, o correto registro no Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, das retenções e repasses referentes aos servidores do RPPS.

Esclarecimentos:

Item 1) Quanto à geração líquida de caixa apresentada na DFC não guardar paridade com a movimentação [saldo final (-) saldo inicial] da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, indicada no mesmo demonstrativo contábil:

Tabela 5 - Demonstração dos Fluxos de Caixa	
Descrição	Valor (R\$)
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	9.519.180,33
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	-22.436,08
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	0,00
(A) Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (I+II+III)	9.496.744,25
(B) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	159.088.161,73
(C) Caixa e Equivalentes de caixa final	174.557.118,38
(D) Movimentação líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa no exercício (D) = (C) - (B)	15.468.956,65
Diferença (A) - (D)	-5.972.212,40

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa – Peça 10

A jurisdicionada informa (peça 46, fls. 0/02), que a diferença apurada neste item se refere a aportes realizados pelo município para a cobertura do déficit atuarial, conforme relação de arrecadação, em anexo, os quais não foram lançados no demonstrativo, em desacordo com a IPC 08, porém tal fato foi corrigido no exercício subsequente.

Em sequência, a Especializada, diante dos esclarecimentos apresentados, tece o seguinte comentário:

“(…) a diferença detectada refere-se exatamente ao valor dos saldo repassado no exercício a título de transferências recebidas para cobertura do *deficit* atuarial, conforme modelo 10 constante à peça 21, valor este registrado a título de receitas orçamentárias evidenciada no Anexo 10 (peça 4, fl.03), portanto compondo o saldo de receita orçamentária ordinária constante do Balanço Financeiro, no montante de R\$43.546.471,75 (peça 08). Conforme apontado pelo jurisdicionado, a diferença decorreu do fato de tal valor não ter sido registrado na DFC.”

No entanto, tendo em vista que a diferença apurada se deu pela ausência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, considerou tal fato como ressalva.

Item 4) Quanto à ausência de registros pelo RPPS de créditos a receber de curto prazo decorrentes das contribuições dos servidores e patronal (normal e suplementar), não repassadas dentro do exercício, no Balanço Patrimonial ou Balancete Analítico.

Dos esclarecimentos apresentados, a instrução técnica, verifica que a responsável explicou apenas a parte do valor não repassado da parte patronal (R\$17.199,38), mas deixou de apresentar justificativas quanto à ausência de registro contábil referente ao valor não repassado do servidor ativo (R\$379.597,04), bem como o montante da parte patronal não repassado em 31/12/2021, mas

evidenciado o referido repasse no exercício de 2022 (peça 32, modelo 34, no valor de R\$635.569,78).

Não obstante, conforme asseverado pela responsável, não houve registro de créditos a receber de curto prazo dos valores repassados até 31/12/2021, o que levou o Corpo Técnico considerar a falha detectada alvo de ressalva.

Adicionalmente, em consulta ao Processo TCE-RJ nº 208.497-9/22, referente a Prestação de Contas de Governo Municipal de Itatiaia, relativas ao exercício de 2021, houve decisão pela emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalvas, determinações e comunicações (sessão de 19/10/2022).

Naqueles autos, no tocante a “Situação Previdenciária”, foi verificado que o município efetuou regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, em consonância com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98. Também foi observado o cumprimento dos repasses para o RGPS, e ainda a inexistência de pendências de pagamentos referentes ao Termo de parcelamento dos débitos previdenciários junto ao RPPS (peça 148, fl.123, Processo TCE-RJ nº 208.497-9/22).

No que diz respeito ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, em consulta junto ao site do CADPREV, o Corpo Técnico, observa que foi emitido o CRP (nº 986003-204995), válido para o período de 11/12/2021 a 09/06/2022.

Dessa forma, corroboro com a Especializada quanto às ressalvas propostas, apenas readequando a comunicação para que o responsável pela atual gestão seja instado a adotar providências efetivas com vistas à regularização de tais falhas, uma vez que a persistência das mesmas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras.

Por fim, destaco que os jurisdicionados poderão acessar as manifestações do Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Ante o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e **DE ACORDO** com o 222521822Ministério Público Contas.

VOTO:

1. Por **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia, referente ao exercício de 2021, sob a

responsabilidade da Senhora Alessandra Arantes Marques, nos termos do artigo 22 c/c o inciso II, do artigo 27, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** a seguir dispostas:

RESSALVAS:

1.1 Ausência de registro, a título de receitas e despesas extraorçamentárias no Anexo 17 d LF 4.320/64, das retenções e respectivos repasses referentes aos servidores que integram o quadro de pessoal do RPPS.

1.2 Ausência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) das transferências recebidas para cobertura do *deficit* atuarial.

1.3 Ausência de registro contábil pelo RPPS de créditos a receber de curto prazo decorrentes das contribuições dos servidores e patronal (normal e suplementar) não repassadas dentro do exercício.

2. Por **COMUNICAÇÃO** nos termos regimentais, ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia para que adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas neste voto, objeto de ressalvas nas presentes contas, destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras.

3. Por **ARQUIVAMENTO** do presente.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto